



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de março de 1988

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.501

Recurso n.º RD/302-0.079

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

**FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CâMBIO. DATA BASE**

I - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro; denúncia espontânea não acolhida.

II - Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral e Paulo César de Ávila e Silva, que davam provimento parcial para considerar ocorrido o fato gerador na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de março de 1988

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.501

Recurso n.º RD/302-0.079

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

**FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CâMBIO. DATA BASE**

I - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro; denúncia espontânea não acolhida.

II - Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral e Paulo César de Ávila e Silva, que davam provimento parcial para considerar ocorrido o fato gerador na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de março de 1988

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.501

Recurso n.º RD/302-0.079

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

**FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CâMBIO. DATA BASE**

I - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro; denúncia espontânea não acolhida.

II - Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral e Paulo César de Ávila e Silva, que davam provimento parcial para considerar ocorrido o fato gerador na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR



MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Humberto Lopes Blanco - Carteira de Identidade nº 2.435.364, IFP-RJ com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10711-002.528/86-12

RECURSO: RD/Nº 302-0.079

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A., com fulcro no inc. II, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental(art. 4º, inc. II), recorre a este C.S.R.F., objetivando a reforma do ac. nº 302-31.028/87, tendo configurado o dissídio os julgados de nºs.... 303-24.399 e CSRF/03-01.387 e 03-01.410, respectivamente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho e deste eg. Colegiado.

Em seu apelo de fls. 116/118 — já acolhido pelo despacho de fls. 128 —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido, em vista de o julgado em causa haver considerado a data do lançamento como referência para cálculo do tributo exigido em consequência da falta apurada, enquanto a empresa recorrente entende seja aplicável a taxa de câmbio vigorante na data de entrada do navio transportador ou, pelo menos, a vigente na data da denúncia espontânea.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso interposto, pedindo a manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located below the text 'É o relatório.'A small, isolated handwritten mark or signature located at the bottom right of the page.

PROC. Nº 10711-001.528/86-12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Acórdão nº-CSRF/03-01.501

CONSELHEIRO - HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

Em discussão no presente processo está a questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador, em caso de falta apurada na descarga do navio; enquanto a ora recorrente entende deva ser aplicada a taxa de conversão vigorante na data da entrada do navio transportador, o aresto recorrido decidiu pela taxa de câmbio vigente na data do lançamento, com fundamento no art. 107, "caput" e parágrafo único do RA.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.ú., do art. 23, deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá <sup>criado</sup> tributo com o gênero jurídico do imposto de importação.



PROC. Nº 10711-002.528/86-12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.501

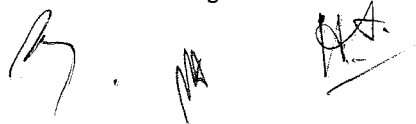
Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p. ú., art. 1º do Dl. nº 37/66), a coordenada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se, no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí, portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal à autoridade para formalizar a exigência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas, tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p. ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do





MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Humberto Lopes Blanco - Carteira de Identidade nº 2.435.364, IFP-RJ com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10711-002.528/86-12

RECURSO: RD/Nº 302-0.079

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A., com fulcro no inc. II, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental(art. 4º, inc. II), recorre a este C.S.R.F., objetivando a reforma do ac. nº 302-31.028/87, tendo configurado o dissídio os julgados de nºs.... 303-24.399 e CSRF/03-01.387 e 03-01.410, respectivamente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho e deste eg. Colegiado.

Em seu apelo de fls. 116/118 — já acolhido pelo despacho de fls. 128 —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido, em vista de o julgado em causa haver considerado a data do lançamento como referência para cálculo do tributo exigido em consequência da falta apurada, enquanto a empresa recorrente entende seja aplicável a taxa de câmbio vigorante na data de entrada do navio transportador ou, pelo menos, a vigente na data da denúncia espontânea.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso interposto, pedindo a manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the rapporteur, appearing below the text 'É o relatório.'A small, isolated handwritten mark or signature at the bottom of the page.

PROC. Nº 10711-001.528/86-12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Acórdão nº-CSRF/03-01.501

CONSELHEIRO - HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

Em discussão no presente processo está a questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador, em caso de falta apurada na descarga do navio; enquanto a ora recorrente entende deva ser aplicada a taxa de conversão vigorante na data da entrada do navio transportador, o aresto recorrido decidiu pela taxa de câmbio vigente na data do lançamento, com fundamento no art. 107, "caput" e parágrafo único do RA.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.ú., do art. 23, deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá <sup>criado</sup> tributo com o gênero jurídico do imposto de importação.



PROC. Nº 10711-002.528/86-12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.501

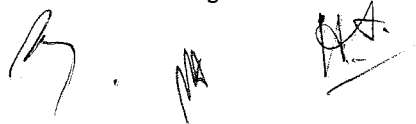
Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p. ú., art. 1º do Dl. nº 37/66), a coordenada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se, no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí, portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal à autoridade para formalizar a exigência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas, tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p. ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº-CSRF/03-01.501

PROC. Nº 10711-002.528/86-12

I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o referido fato na data do lançamento do c.t. respectivo".

Quanto à data de oferecimento da denúncia espontânea — também postulada pela interponente do RD como marco delimitador da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira —, pelo próprio fundamento do voto, não pode o argumento ser acolhido; a auto-acusação — na hipótese de ser formalizada no momento oportuno e feita com observância dos requisitos do art. 138 do C.T.N. — tem apenas o condão de excluir a responsabilidade pela infração, vale dizer, elimina a pena imposta pela transgressão da norma.

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso especial interposto.

Brasília-DF, 21 de março de 1988.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTO - Relator

